



AAL
Nº 70028174704
2009/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE DOCUMENTOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE FURTOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS PELO APELANTE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROCURADOR PARA A DEFESA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS.

I - Aplicável a teoria da responsabilidade objetiva do Estado quando a indenização por dano moral está calcada no fato de que o apelante respondeu por três processos criminais de forma indevida, quando previamente comunicada a perda da sua documentação. Limites da mera investigação extrapolados. Caso concreto.

II Havendo a falha de serviço, surge o dever de indenizar o dano por parte da administração, em face do disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

III – Danos materiais. Em face da necessidade de constituir procurador para realizar a defesa nos processos criminais, devem os valores referentes aos honorários contratados ser ressarcidos.

II - Dano moral configurado em razão da evidente afronta a sua honra, tendo em vista que respondeu por três processos criminais de forma indevida, repercutindo os fatos na sua cidade de origem que conta com pouco mais de dez mil habitantes.

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70028174704

COMARCA DE CONSTANTINA

VANDRO SICHELERO

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



AAL
Nº 70028174704
2009/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2011.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por VANDRO SICHELERO da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação ajuizada contra ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, condenando o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, cuja a exigibilidade ficou suspensa em razão da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, sustenta o apelante que teve seus documentos furtados e fez ocorrência policial. Ocorre que, passado algum tempo, respondeu processo criminal irregularmente mesmo diante do registro de perda de documentos. Diz que teve que comprovar a sua inocência no processo criminal. Assevera que nunca existiu nenhum vínculo seu com o bandido. Alega que o simples fato de ter respondido indevidamente a um processo criminal causou danos irreparáveis, ainda mais que se trata de uma cidade com pouco mais de 10 mil habitantes. Pede



AAL
Nº 70028174704
2009/CÍVEL

a reforma da sentença para condenar o Estado no pagamento de indenização decorrentes dos danos sofridos.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito.

Contrarrazões às fls.345/357.

O Ministério Público de Primeiro Grau opinou pelo processamento do recurso de apelação.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, sendo remetidos à ilustre Procuradora de Justiça, que opinou pelo parcial provimento do apelo.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Ilustres colegas.

Cuida-se de demanda indenizatória movida em virtude do fato do autor ter respondido processos criminais por fatos que sequer participou, porquanto uma terceira pessoa valeu-se dos seus documentos que haviam sido furtados em 1998, do que realizou o competente registro policial na época.

A tese do demandado de que a não haveria responsabilidade civil do Estado, no caso telado, não merece guarida. Afinal, pela narrativa da peça exordial, o dano alegado decorreu de uma ação direta do Poder Público que, por seus agentes, privaram o autor do seu direito de liberdade, mantendo-o preso na Delegacia de Polícia.



AAL
Nº 70028174704
2009/CÍVEL

Nesse passo, o Estado é responsável pelos danos que causar aos particulares quando no exercício de suas atividades, independente de culpa de seu agente, desde que nessa qualidade, bastando a demonstração do dano e o nexo de causalidade com aquela atividade.

A propósito do tema cabe transcrever fragmento dos ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho¹:

Daí o entendimento predominante, no meu entender mais correto, no sentido de só poder o Estado ser responsabilizado pelos danos causados por atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal. Contempla-se, ali, o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Por erro judiciário deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional.

Verifico que dessa orientação é que verte a pretensão do autor, respaldada pela teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, pela qual lhe basta a demonstração do prejuízo, ou seja, o dano moral decorrente da prisão indevida.

O artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, refere:

Art. 37. A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

¹ CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas. 2007, p.250.



AAL
Nº 70028174704
2009/CÍVEL

A interpretação do artigo mencionado leva ao entendimento que a Administração Pública responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Agente deve ser entendido como todo aquele incumbido da realização de um serviço público, seja em caráter permanente ou transitório.

Com relação à situação fática dos autos bem analisou a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Sara Duarte Schütz, razão pela qual transcrevo fragmento do parecer a fim de evitar tautologia:

"Dá análise dos autos verifica-se que o apelante efetivamente registrou ocorrência policial referente à perda de seus documentos, no ano de 1998, constando tal informação no sistema policial. Ocorre que, a partir 2001, o demandante foi processado por supostos crimes que teria cometido, restando, ao final, absolvido, em razão da constatação de documento falso em nome do autor, utilizado por terceiro.

A Magistrada a quo entendeu por julgar improcedente a demanda diante da não caracterização de ato ilícito por parte do Estado, bem como pelo fato do demandante ter apenas participado de inquéritos e processos criminais, não sendo condenado.

Primeiramente, é de se ressaltar que a responsabilidade civil do Estado, segundo preconiza o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, é objetiva, tendo como fundamento a Teoria do Risco Administrativo. Nessa senda, deve a Administração Pública indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, desde que



AAL
Nº 70028174704
2009/CÍVEL

comprovados o fato, o dano e o nexo de causalidade, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa.

Pois bem, no presente caso, o autor comprovou, conforme documentos de fls. 38/39, ter registrado ocorrência policial em decorrência da perda de seus documentos, no ano de 1998, quando estava trabalhando na cidade de Porto Alegre.

Não pode o Estado se valer apenas da argumentação de que não possuía, à época dos fatos, sistema integralizado, ou condições técnicas para averiguar a identidade dos verdadeiros responsáveis, para se eximir da total responsabilidade de indenizar por eventuais falhas que venha a cometer. Como bem salientado pela testemunha Ajaribe Richa Pinto (fl. 290) , para averiguação correta da identidade do suspeito, em caso de dúvida, seria necessário o encaminhamento deste para a comarca de Porto Alegre, para que se fizesse a conferência da digital encontrado na carteira de identidade.

Assim, este deveria ter sido o procedimento adotado sempre em fase de inquérito policial, não deixando prosperar a fase inquisitória, eis que argüida pelo pretense criminoso o desconhecimento total dos fatos.

Ademais, é de se ressaltar que a Lei 10.054/2004, dispondo sobre a identificação criminal, estabelece que está ocorrerá quando "houver registro de extravio do documento de



AAL
Nº 70028174704
2009/CÍVEL

identidade". Assim, diante da dúvida, o mais prudente é que se proceda uma averiguação da forma mais completa possível, buscando sempre evitar injustiças que, como se sabe, acabam por causar enormes transtornos para suas vítimas.

Cabe salientar, ainda, que o argumento adotado na sentença em relação ao fato de o primeiro documento de identidade do ora apelante ter sido expedido em 01/10/1990, e o segundo, em 10/05/2000, ficando o autor, assim, sem documento entre o período de 1998 - quando do extravio - até 2000, é muito frágil, pois como se sabe, a carteira de identidade não é o único documento de identificação civil, servindo para tal fim, da mesma forma, a Carteira Nacional de Habilitação, instituída pela Lei nº 9.503/97, o passaporte expedido pela autoridade competente e a carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal.

Por fim, salienta-se que a testemunha Ari Davila de Oliveira, a qual relatou em seu depoimento (fl. 45) que o apelante e o verdadeiro criminoso eram conhecidos, se contradiz em seu depoimento, razão pela qual não pode este ser considerado como prova absoluta da relação existente entre eles, até porque nenhuma outra prova existe nesse sentido.

Assim, diante das conclusões acima expostas, a responsabilização do Estado pelo erro procedido é medida que se impõe, cabendo



AAL
Nº 70028174704
2009/CÍVEL

apenas a verificação do quantum a ser arbitrado."

Diante disso, não restam dúvidas acerca da responsabilidade civil do Estado em indenizar o autor pelos danos advindos dos processos criminais contra ele instaurados indevidamente, para os quais, além de tudo, teve que contratar advogado.

Havendo a falha de serviço, surge o dever de indenizar o dano por parte da administração, em face do disposto no art. 37, *caput*, e respectivo § 6º da Constituição da República.

Por essas razões, não há falar em ausência de responsabilidade do Estado, devendo indenizar os prejuízos efetivamente sofridos, nos termos do art. 944 do CCB.

Com relação aos danos materiais, assiste razão ao apelante no que tange aos gastos com constituição de procurador para defendê-lo nos processos criminais, tendo em vista que somente se revelou necessária a contratação em face da desídia do Estado ao processar o requerente de modo indevido.

De acordo com o recibo de fl.10, para a atuação em três processos criminais o procurador contratado cobrou a importância de R\$ 6.000,00, os quais devem ser ressarcidos ao apelante. Sobre o valor devem incidir juros de mora e correção monetária, que fixo a contarem da citação, pois no contrato não há data.

Com relação aos valores gastos com deslocamento, comungo do entendimento da nobre Procuradora de Justiça no sentido de que se trata de um *transporte eletista e dispendioso, total opção por parte do autor*.

Assim, viável a condenação dos danos materiais apenas com relação ao valor alcançado ao procurador.



AAL
Nº 70028174704
2009/CÍVEL

Quanto ao dano moral, não resta dúvida que o fato de ter o apelante respondido indevidamente por três processos criminais (crimes de furto), em uma cidade com pouco mais de dez mil habitantes, onde, sabidamente, fatos como o dos autos tem uma repercussão muito maior, certamente atingiu a honra do recorrente.

Os fatos noticiados, certamente, atingiram à órbita moral da parte autora, afetando-a no seu íntimo, tranquilidade e sossego. Percebe-se, pois, configurado, de forma inquestionável, o dano moral, sendo desnecessária, neste caso, a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai a partir da verificação da conduta, estando nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101).

Quanto à fixação do valor da indenização, Carlos Bittar anotou, com acuidade, que se deve estipular como indenização uma importância



AAL
Nº 70028174704
2009/CÍVEL

bem superior ao valor do mercado, para contratação regular, em função do caráter sancionatório, sob pena de consagrar-se, judicialmente, a prática lesiva, estimulando os usuários a dispensar o prévio contato com o titular para obtenção de sua anuência e a discussão do *quantum* a pagar.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, o dano moral passou a ser visualizado sob uma nova ótica, mais ampla, até mesmo porque a dignidade da pessoa humana foi elencada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, estão inseridos no direito à dignidade, base essencial de cada preceito constitucional referente aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Cavalieri Filho² discorre sobre este tema, com acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com

² CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Editora Atlas, 2007, p. 90.



AAL
Nº 70028174704
2009/CÍVEL

a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

O valor a ser arbitrado deve atender a dois objetivos: a) reparação do mal causado e b) coação para que o ofensor não o volte a repetir o ato.

Assim, com relação ao valor fixado, considerando as circunstâncias fáticas, o caráter retributivo/punitivo, a reparação do dano sofrido, a inoperabilidade de enriquecimento ilícito a uma das partes entendo que o valor deva ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sobre o valor deverão incidir de juros de mora de 1% a.m., a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, que fixo como sendo a data do primeiro indiciamento (09/07/2001), bem como correção monetária a contar da data do presente acórdão, observada a Súmula 362 do STJ. O índice de correção monetária incidente à espécie é o ICP em razão do disposto no art.1º-F da Lei 9.494/97.

Voto, portanto, no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso de apelação para condenar o Estado no pagamento de indenização:

- por danos materiais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a.m., e de correção monetária, pelo IGPM, ambos a contar da citação, dadas as peculiaridades do caso;

- por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a.m., a contar do evento danoso (09/07/2001), e correção monetária, pelo ICP, a contar do presente acórdão.

Diante do decaimento mínimo do autor, condeno o réu no pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários



AAL
Nº 70028174704
2009/CÍVEL

advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art.20, §3º do CPC.

CB

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70028174704, Comarca de Constantina: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANDREIA DOS SANTOS ROSSATTO